



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

Processo Legislativo nº 27/2019

Autoria: Poder Executivo

Projeto de Lei Executivo nº: 2.326 de 03 de maio de 2019.

Parecer jurídico nº: 23

O projeto de Lei nº 2.326 de 03 de maio de 2019 de autoria do Poder Executivo requer a autorização do Poder Legislativo para realizar a contratação em caráter temporário, e por excepcional interesse público professores de educação infantil, serão contratado três (03) professores para atuar na Escola Municipal de Educação Infantil Arco-Iris.

Junto com o projeto de lei o Executivo encaminha a justificativa e o impacto financeiro que a presente contratação terá no orçamento municipal.

O Executivo justifica a contratação emergencial sob o argumento que as turmas 2, 3 e 4 ainda não possuem docentes e estão necessitando dos mesmos para prestar o devido atendimento junto a Escola Municipal de ensino Infantil.

Assim, nosso ordenamento jurídico traz como normativa norteadora para a investidura de cargo público o concurso, pois a Constituição Federal em determina que a investidura para os cargos públicos ou emprego público se dê através de concurso público, conforme determina o artigo 37 II da CF, ao dizer:

Art. 37 II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade

e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre;

O Concurso Público é o procedimento técnico posto à disposição da Administração Pública para obter moralidade, eficiência, acessibilidade e aperfeiçoamento do serviço público, e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego.

Contudo, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso IX, prevê outra forma de admissão de agentes públicos diversa do provimento de cargo efetivo, do preenchimento de empregos públicos mediante concurso público e diversa da nomeação para cargos em comissão. Trata-se da **contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público**. Assim reza a Constituição:

Art. 37 IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

A contratação temporária configura permissivo constitucional de exceção, vinculado à existência de regulamentação própria e adstrita às condições fixadas na Constituição que autorizam sua efetivação, sendo eles: a caracterização da necessidade temporária, o excepcional interesse público e o prazo determinado da contratação.

A Lei Orgânica Municipal autoriza a contratação por tempo determinado e para atender a necessidade de excepcional de interesse público, assim determinado em seu artigo 91:

Poder Executivo pode legislar sobre o assunto, tendo em vista que não há vedação constitucional.

Assim sendo, como não há vedação expressa na Lei Orgânica Municipal e na legislação correlata, não se óbice no presente projeto de Lei.

Assim, salvo melhor juízo, o presente Projeto de Lei atende aos requisitos legais quanto a proposição e a matéria, portanto esta assessoria, após análise, **OPINA pela Legalidade e Constitucionalidade do mesmo**, tendo em vista que estão de acordo os princípios Constitucionais da Administração Pública e a Lei Orgânica Municipal, estando apto a ser analisado pelo Nobres Vereadores da Comissão Geral de Pareceres para a análise e pertinência do presente projeto de Lei.

É o parecer.

Barão, 09 de maio de 2019.


Adriana Furlanetto

OAB/RS 53.650

Assessora Jurídica

ID 883



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS

pelo Nobres Vereadores da Comissão Geral de Pareceres para a análise e pertinência do presente projeto de Lei.

É o parecer.

Barão, 09 de maio de 2019.

Adriana Furlanetto

OAB/RS 53.650

Assessora Jurídica

ID 883



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS

Comissão Geral de Pareceres

Processo Legislativo nº

Projeto de Lei Executivo nº: 2.326 de 03 de maio de 2019.

Parecer nº

PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE

Veio a esta Comissão de Pareceres o projeto de Lei nº 2.326 de 03 de maio de 2019, de autoria do Poder Executivo, no qual autoriza o Poder Executivo solicita autorização para a contratação temporária, por excepcional interesse público de três (03) professores, para atuarem no berçário 2, 3 e 4 da Escola Municipal de Educação Infantil Arco-Iris.

O presente projeto teve parecer da assessoria jurídica da casa, pela legalidade e constitucionalidade da matéria.

Ante ao exposto este relator VOTA pela Aprovação do projeto de lei 2.326 de 03 de maio de 2019, tendo em vista que a contratação de professores atende ao excepcional interesse público tendo em vista o ensino ser essencial para a formação dos membros da nossa sociedade. Encaminho para os demais participantes da Comissão Geral de Pareceres para apreciação.

Barão, 09 de maio de 2019



Luiz Felipe Werner

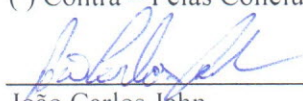
Vereador Relator



Pedro Gilson

A favor – Pelas Conclusões do Parecer

Contra – Pelas Conclusões do Parecer



João Carlos Jahn

A favor – Pelas Conclusões do Parecer

Contra – Pelas Conclusões do Parecer



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

Ao Presidente da Mesa

Após ser submetido a votação pela Comissão Geral de Pareceres o projeto de Lei nº 2.326 de 03 de maio de 2019, teve APROVADO o parecer por maioria absoluta.

Desta forma, encaminha-se o presente projeto de lei a presidência da mesa, com o parecer da Comissão Geral de Pareceres, tendo em vista que o mesmo se encontra APTO para ser votado em plenário, nos termos do artigo 66 e parágrafo único do Regimento interno.

Barão, 09 de maio de 2019.

João Carlos Jahn

Presidente da Comissão